

# LEI Nº **2.856** , de 13 de setembro de 2011.

***“Autoriza a implantação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo em Vias, Áreas e Logradouros Públicos do Município de Catalão - Goiás.”***

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Catalão/GO autorizada a instituir nas vias e logradouros públicos do Município, áreas especiais, para estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade até 4.000 quilos, que terão o controle de tempo limitado mediante o pagamento de preços estabelecidos pela sua ocupação.

**Parágrafo Único** – Deverá ser destinado, pela concessionária, ao Fundo responsável pela Segurança Pública do Município, 01% da arrecadação.

**Artigo 2º.** O sistema rotativo de estacionamento de que trata a presente Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

§ 1º **Áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul)** são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentado para um período determinado pelo órgão executivo de trânsito do Município.

§ 2º **Áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Verde)** são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentado para um período máximo de permanência de até 4 horas

§ 3º **Áreas de estacionamento de curta duração (Zona Branca)** são partes das vias em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município em conjunto com a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do “pisca alerta” ativado, em período de tempo de até 15 minutos.

- As vagas deverão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, e devidamente sinalizadas pela concessionária por meio sinalização horizontal e vertical, as quais serão denominadas.

§ 4º **Áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores** são partes das vias devidamente sinalizadas para estacionamento específicos de veículos de duas rodas, sendo que nestas áreas ficam expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 5º **Áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência física** são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador de deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência física ou

necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 304 de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

- As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, as quais serão estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município.

- Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo.

§ 6º **Áreas de estacionamento para veículo de idoso** – são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 303 de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo.

- As vagas previstas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso.

- Considera-se idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

§ 7º **Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros** são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

§ 8º **Áreas de estacionamento para a operação de carga e descarga** são partes das vias sinalizadas para este fim, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

- Nas vias e logradouros públicos onde existirem locais delimitados e horários estabelecidos por meio de regulamentação específica para carga e descarga, estas se darão com pagamento do preço estabelecido quando realizadas em horários coincidentes com o de operação do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago.

§ 9º **Áreas de estacionamento de ambulância** são partes das vias sinalizadas, nas proximidades de hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§ 10º **Áreas de estacionamento de viaturas policiais** são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

**Artigo 3º** - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial da Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

**Parágrafo Único** - Deverá ser estabelecido as normas regulamentares e o valor da tarifa a ser paga, os quais serão regulamentados por Decreto.

**Artigo 4º** - Independente, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

- a) dos veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas empresas e autarquias;
- b) dos veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos,
- c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.
- d) das caçambas metálicas utilizadas para remoção de entulho, quando regularmente colocada na via pública.

**Artigo 5º** - As motocicletas e similares terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito através da sinalização de regulamentação, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, e não estarão isentas do pagamento da tarifa específica.

**Artigo 6º** - Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- a) Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- b) Utilizar o comprovante de pagamento da tarifa de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;
- d) Colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo,

**Artigo 7º** - Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos agentes de fiscalização da concessionária, e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do AVISO DE COBRANÇA DE TARIFA para efetuarem o pagamento da tarifa.

**§1º** - O não pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público, no limite de tempo estabelecido no artigo anterior, ou seja 10 (dez) minutos, **o usuário estará sujeito a aplicação do Art. 181, XVII do CTB.**

**Artigo 8º** - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

**Artigo 9º** - O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro inclusive a remoção do veículo, pelos agentes da autoridade de trânsito do Município.

**Artigo 10º** - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão para a administração e gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos, em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

**Artigo 11º** - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do poder concedente.

**Artigo 12º** - A concessão de que trata esta lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

**Artigo 13º** - O prazo de concessão de que trata esta lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período, havendo interesse das partes.

**Artigo 14º** - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

**Artigo 15º** - A fixação do preço a ser cobrado, o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos, bem como a **necessidade de expansão e/ou redução dos locais e horários destinados ao estacionamento regulamentado, Zona Azul, estes serão fixados por Decreto do Executivo.**

**Parágrafo Único:** A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no “caput” deste artigo.

**Artigo 16º** - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II – as condições de exploração dos estacionamentos inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III – as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV – a forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI – os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII – os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII – a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX – eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração do concessão;

X – as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI – o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XII – o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII – que a concessionária ficará obrigada tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, matérias de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a operação, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

**Artigo 17º** - Ao Poder Público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

**Artigo 18º** - Compete a Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão - SMTC, a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

**Artigo 19º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.333 de 05 de dezembro 2005, e suas alterações.

**(a)Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .**

**Registre-se e publique-se.**

**Catalão, 13.09.2011.**

**(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS**

Prefeito Municipal